



Boletim Oficial do Município



BOLETIM nº 7011 • Duque de Caxias • Estado do Rio de Janeiro • 05 de Julho de 2021

PODER EXECUTIVO

Prefeito Municipal

Washington Reis de Oliveira

Vice-Prefeito Municipal

Wilson Miguel dos Reis

Secretaria Municipal de Governo

João Carlos de Sousa Brecha

Procurador Geral do Município

Fabrizio Gaspar Rodrigues

Secretaria Municipal de Comunicação Social

Aroldo Candido de Brito

Secretaria Municipal de Urbanismo

Leandro Teixeira Guimarães

Secretaria Municipal de Habitação

Eduardo Macedo Feital

Secretaria Municipal de Controle Interno

Luciana Ribeiro Gomes Bertella

Secretaria Municipal de Administração

Francisco Costa Klayn

Secretaria Municipal de Fazenda

Carlos Soutinho de Mello

Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos

Sandro Ribeiro Pedrosa

Secretaria Municipal de Obras e Defesa Civil

João Carlos Grilo Carletti

Secretaria Municipal de Agricultura

Maria Landerleide de Assis Duarte

Secretaria Municipal de Educação

Roseli Ramos Duarte Fernandes

Secretaria Municipal de Saúde

Antonio Manoel de Oliveira Neto

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

João Carlos de Sousa Brecha (*interino*)

Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

Marcus Vinicius Moraes Guimarães

Secretaria Municipal de Segurança Pública

Roberto Gabriel de Souza

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Sérgio Alberto Correia da Rocha

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal

Marcos Paulo Barbosa Tavares

Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda

Arthur Carvalho Monteiro

Secretaria Municipal de Eventos

Ailton Abreu Nascimento

Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia

Eduardo Moreira da Silva

Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento

Charlene Ausquia da Silva

AUTARQUIAS

IPMDC – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duque de Caxias

Presidente: Marcelle de Castro Fabiano

FUNDEC – Fundação de Apoio à Escola Técnica, Ciência Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura e Políticas Sociais de Duque de Caxias

Presidente: Jonas dos Santos

PODER LEGISLATIVO

Presidente

Celso Luis Pereira do Nascimento

1º Vice-Presidente

Delza Oliveira Sant'Anna de Almeida

2º Vice-Presidente

Divair Alves de Oliveira Junior

1º Secretário

Claudio de Oliveira Thomaz

2º Secretária

Clóvis Mororó Magalhães

Diretor Geral

Roberto Ferreira de Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Diretora do Fórum

Dra. Mafalda Lucchese

Varas Criminais

1ª Vara: Dra. Alessandra da Rocha Lima Roidis

2ª Vara: Dr. Alexandre Guimaraes Gavião Pinto

3ª Vara: Rafael Estrela Nobrega

4ª Vara: Vago

Varas Cíveis

1ª Vara: Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Goncalves

2ª Vara: Dr. Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

3ª Vara: Dra. Elizabeth Maria Saad

4ª Vara: Dr. Claudio Augusto Annuza Ferreira

5ª Vara: Dra. Maria Daniella Binato de Castro

6ª Vara: Dr. Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcelos

7ª Vara: Dra. Amalia Regina Pinto

Varas de Família

1ª Vara: Dra. Mafalda Lucchese

2ª Vara: Dra. Andrea Barroso Silva de Fragoso Vidal

3ª Vara: Dr. Fernando Antonio de Souza e Silva

4ª Vara: Dr. Maxwell Rodrigues da Silva

5ª Vara: Dra. Vera Maria Andrade Lage

Vara da Infância, da Juventude e do Idoso

Dra. Juliana Kalichsstein

Juizado da Violência, Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Dr. Antonio Alves Cardoso Junior

Primeiro Juizado Especial Cível:

Dr. Valmar Gama de Amorim

Segundo Juizado Especial Cível:

Dra. Simone de Freitas Marreiros

Terceiro Juizado Especial Cível:

Dr. Luiz Alfredo Carvalho Junior

Primeiro Juizado Especial Criminal:

Dr. Marcelo Menaged

SUMÁRIO

• PODER EXECUTIVO:

- Atos do Prefeito Municipal
- Atos do Secretário Municipal de Administração
- Atos do Secretário Municipal de Transportes e Serviços Públicos
- Atos do Secretário Municipal de Educação
- Atos do Secretário Municipal de Saúde
- Atos do Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

• IPMDC

- Atos do Presidente



As matérias para publicação neste Boletim poderão ser enviadas para o e-mail: pmdcboletimoficial@gmail.com, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 6.925, de 10 de janeiro de 2018 ([Boletim 6494 10 de janeiro 2018](#)). Somente os servidores credenciados junto à Secretaria de Governo/Divisão de Boletins poderão fazer a remessa eletrônica para publicação.

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3166 DE 02 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e no §2º do art. 140 da Lei Orgânica deste Município, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município para 2022, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais previstos para os exercícios de 2022, 2023 e 2024;
- III – as orientações gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições que nortearão a execução, avaliação e controle dos orçamentos;
- VI – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições gerais; e
- IX – as disposições finais.

Art. 2º Os prazos de tramitação do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias estão subordinados ao disposto no art. 143, inciso II da Lei Orgânica deste Município.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As prioridades e metas físicas para o exercício financeiro de 2022 serão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual 2022-2025, a ser elaborado,

que será enviado até 30 de outubro de 2021, por meio do Projeto de Plano Plurianual.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no **caput** deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I – provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II – compromissos relativos aos serviços da dívida pública;
- III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da Administração Municipal;
- IV – conservação e manutenção do patrimônio público; e
- V – despesas de investimentos de programas de infraestrutura, de operações de créditos e com recursos do Orçamento Geral da União (OGU).

Art. 4º Os Quadros de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais estão dispostos nos Anexos I e II desta Lei, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 5º A estimativa da Receita e a fixação da Despesa constantes da Lei Orçamentária Anual serão compatíveis com os resultados previstos para o Resultado Primário do Tesouro Municipal também demonstrado no Anexo I da presente Lei, em conformidade com o que dispõe o §1º do art. 4º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 6º O início de novos programas de benefícios ou incentivos fiscais, bem como a ampliação do escopo dos já existentes, potencialmente geradores de renúncia de receitas, serão realizados por Decreto do Poder Executivo, devendo o montante de renúncia e sua justificação ser encaminhado ao Poder Legislativo, em consonância com o art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O Poder Legislativo será informado pelo Poder Executivo, inclusive nos casos em que a concessão ou expansão do benefício, ou dos incentivos fiscais, não acarretarem renúncia de receita.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2022 será elaborado em observância às diretrizes, aos objetivos e às metas a serem estabelecidas no Plano Plurianual 2022-2025, à legislação federal aplicável à

matéria e, em especial, à Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, contendo:

- I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município e seus órgãos;
- II – os orçamentos das autarquias; e
- III – os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo conforme estabelecido na Lei Orgânica deste Município e no Capítulo I do Título II da Lei Nacional nº 4.320, de 1964, e será composto de:

- I – mensagem, que conterá um resumo da situação financeira e orçamentária do Município;
- II – consolidação dos quadros orçamentários, constantes do art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei Nacional nº 4.320, de 1964;
- III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e
- IV – discriminação da legislação básica da receita e despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º O Poder Executivo poderá apresentar outros demonstrativos para maior transparência da proposta a ser apresentada ao Poder Legislativo, além dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo.

§2º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização, quando for o caso.

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 9º Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, até 13 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de acordo com os parâmetros econômicos encaminhados.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Direta e Indireta que não encaminharem suas propostas orçamentárias até a data prevista no **caput** deste artigo terão repetidos seus respectivos orçamentos de acordo com o ano anterior pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, respeitado o teto máximo de despesas estabelecido.

Art. 10. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2022 e as respectivas memórias de cálculo, incluindo a receita corrente líquida, de acordo com o disposto no §3º do art. 12 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivos para adaptar as receitas e despesas aos efeitos econômicos de alterações na estrutura organizacional ou na competência legal dos órgãos, entidades e fundos do Município, de realização inferior ou não realização das receitas previstas e de alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, incluindo as decorrentes de mudança de legislação.

Art. 13. As despesas só poderão ser fixadas com a indicação das fontes de recursos disponíveis para a sua realização e de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Seção II Da Estrutura e da Organização dos Orçamentos

Art. 14. As receitas constantes nos orçamentos serão discriminadas pela origem e pela esfera orçamentária.

Art. 15. As despesas constantes nos orçamentos serão discriminadas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com a especificação da função, da subfunção, do programa com suas ações correspondentes – projeto ou atividades ou operação especial – com as respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, os grupos de natureza da despesa e a fonte de recursos.

Art. 16. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, estabelecida para cada órgão e entidade de cada poder;
- II – órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
- III – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV – subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

V – produto: o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

VI – unidade de medida: a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

VII – meta física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

VIII – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IX – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

X – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

XI – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XII – esfera orçamentária: a identificação do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social; e

XIII – grupo de natureza de despesa: a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, na forma da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações posteriores, a seguir discriminados:

a) DESPESAS CORRENTES

- 1 – Pessoal e Encargos Sociais
- 2 – Juros e Encargos da Dívida
- 3 – Outras Despesas Correntes

b) DESPESAS DE CAPITAL

- 1 – Investimentos
- 2 – Inversões Financeiras
- 3 – Amortização da Dívida

Art. 17. A reserva de contingência será identificada pelo código "99.999.999.9000", no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, devendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura

de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A classificação da Reserva referida no **caput** deste artigo, quanto à natureza da despesa, será identificada com o código "9.9.99.99.99".

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativos que evidenciem:

I – as receitas e as despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, assim como as suas consolidações, em atendimento ao disposto na Lei Nacional nº 4.320, de 1964;

II – a aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

III – a aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde; e

IV – a compatibilidade das metas programadas nos orçamentos com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I do art. 5º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares apresentados identificarão o dispositivo legal a que se referem.

Seção III

Das Diretrizes Específicas para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 19. A programação de investimentos dos órgãos e entidades deverá observar os seguintes princípios:

I – as despesas deverão constar no Plano Plurianual vigente e em suas alterações posteriores;

II – conforme previsto na presente Lei e seus anexos, os projetos novos não poderão ser programados em detrimento dos investimentos em andamento ou das ações para conservação do patrimônio, cuja paralisação implique prejuízo à população diretamente beneficiada e/ou ao erário, excluídos da vedação os investimentos de natureza emergencial ou indispensáveis à manutenção do bem-estar da população;

III – promoção da melhoria das condições de educação e saúde;

IV – contribuição para a preservação do meio ambiente;

V – melhoria da qualidade de vida da população duquecaxiense; e

VI – desenvolvimento socioeconômico do Município.

Art. 20. A abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos estabelecidos em Lei, mediante o cancelamento total ou parcial de dotações, por grupos de natureza da despesa, deverá visar à otimização dos objetivos das atividades-meio ou à viabilização dos resultados almejados nos programas e ser justificada sempre que as alterações afetarem a programação finalística do Governo.

Art. 21. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações:

I – a título de subvenções sociais;

II – a título de "auxílios" para entidades privadas;

III – para a realização de transferência financeira a outro ente da federação;

IV – para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas;

V – para clubes e associações dos servidores ou quaisquer entidades congêneres, vinculadas a quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas públicas; e

VI – para projetos novos antes de adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

§1º Excetua-se do disposto no inciso I do **caput** deste artigo as subvenções sociais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – prestar atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte, cultura ou civismo;

II – realizar atividades de natureza continuada; ou

III – ter sido declarada por lei como sendo de utilidade pública.

§2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

§3º Excetua-se do disposto no inciso II do **caput** deste artigo os auxílios para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a

administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais; e

III – destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

§4º Excetua-se do disposto no inciso III do **caput** deste artigo as transferências que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

§5º Excetua-se do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo os casos que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, e sejam observadas as condições definidas em leis específicas.

§6º As normas do inciso IV do **caput** deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeada pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

§7º Excetua-se do disposto no inciso V do **caput** deste artigo os casos em que os recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso e das pessoas com deficiência e vítimas de epidemias, projetos ambientais, projetos sociais e do Programa Médico de Família.

Art. 22. A execução das ações de que tratam os §§1º e 3º do art. 21 desta Lei fica dispensada de autorização em lei específica exigida pelo **caput** do art. 26 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 23. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, nos termos do art. 12, §§2º e 6º da Lei Nacional nº 4.320, de 1964, fica condicionada à autorização por lei específica.

Art. 24. As transferências de recursos às entidades previstas nos §§1º e 3º do art. 21 desta Lei, além de observar o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado, deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, ajuste ou congêneres, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º Compete ao Órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§3º Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o **caput** deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que



receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Seção IV

Das Disposições para as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 25. As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Poderes do Município deverão observar as normas e limites legais, em especial o estabelecido na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 26. Não será vedada a concessão de hora extra para atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e também para atendimento de situações emergenciais ou calamitosas.

Art. 27. A base de cálculo para estimativa de Pessoal e Encargos Sociais na elaboração da proposta orçamentária deverá utilizar o gasto efetivo com a folha de pagamento do mês de maio de 2021, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal e os eventuais reajustes concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 28. As eventuais concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, só poderão ser solicitadas quando devidamente justificadas, após verificação da disponibilidade orçamentária para atendimento do acréscimo da despesa decorrente e a observância dos limites legais.

Art. 29. Ficam autorizados os aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, com previsões e recursos constantes da Lei Orçamentária Anual e suas alterações, para atender às despesas decorrentes.

Seção V

Das Disposições relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 31. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais, e será feita mediante aberturas de créditos suplementares, por meio de Decreto do Poder Executivo, cujo limite de autorização será fixado na referida Lei.

§1º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

§2º A exposição de motivos constante da justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos sobre a execução dos projetos e atividades atingidos e das correspondentes metas deverão ser fornecidas pelo titular do órgão ou entidade requerente.

Art. 32. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais deverão acompanhar o andamento dos procedimentos necessários para realização de suas despesas.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – incluir, excluir, alterar e transferir ações, desde que não resultem no desequilíbrio entre receita e despesa; e
- II – remanejar os programas e ações aprovados, em caso de alteração na estrutura organizacional.

Art. 34. As alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, função e subfunção, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução.

§1º Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa, dos projetos/atividades e das operações especiais, independente de formalização específica, serão efetuados por meio de registros contábeis realizados pelo órgão competente.

§2º A discriminação da despesa de que trata o **caput** deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da Lei Orçamentária Anual.

Art. 35. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais (transposição), remanejamento ou transferência integrarão o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD).

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação e de superávit financeiro de receitas específicas, vinculadas à determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época própria, e que tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita, em cumprimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 37. O montante arrecadado mensalmente será divulgado pelo Município até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, conforme dispõe o art. 134 da Lei Orgânica deste Município.

Art. 38. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2022 a qualquer tempo deverá atender ao disposto na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos pelo titular de órgão ou de entidade, ordenadores de despesa de suas unidades administrativas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e viabilidade financeira.

Art. 40. Serão consideradas irrelevantes as despesas cujos valores não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, em atendimento ao §3º do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para contratação de operações de créditos, com instituições financeiras nacionais e internacionais, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com as Resoluções do Senado Federal, os incisos V, VI e VII do art. 167 da Constituição Federal e a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

§1º Integrarão a Lei Orçamentária Anual de 2022 as operações de créditos já analisadas e/ou autorizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em cumprimento à Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

§2º Para pleito de celebração de convênio ou operação de crédito, haverá estudo prévio da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, no tocante à viabilidade de contrapartida orçamentária e financeira e cumprimento das normas quanto ao aspecto orçamentário, dispostas na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, e Resoluções do Senado Federal.

Art. 42. A estimativa de receita de operações de crédito para o exercício de 2022 terá como limite máximo a folga resultante da combinação da Resolução nº 40, de 2001, e da Resolução nº 43, de 2001, ambas do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Seção II

Das Diretrizes para o Equilíbrio entre Receitas e Despesas e Limitação de Empenho

Art. 43. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com os seguintes procedimentos:

- I – o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal e demais órgãos e entidades o montante necessário à limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo e premissas utilizadas;
- II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo levará em conta o percentual de participação no Orçamento Municipal de cada Poder; e
- III – com base na comunicação prevista no inciso I deste artigo, cada Poder promoverá ato estabelecendo os montantes por órgão e entidade na limitação de empenho e movimentação financeira, discriminados pelos projetos e atividades.

§1º Ocorrendo o estabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, será feita a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções efetivadas.

§2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

§3º No caso de não promoverem a limitação no prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o Poder Executivo está autorizado a fazer o contingenciamento das

dotações orçamentárias e limitar os valores financeiros nos montantes apurados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 44. As ações desenvolvidas deverão ter todos os seus custos estimados antes do início de sua execução, visando estabelecer o custo dos produtos realizados e a avaliação dos resultados dos programas implementados.

Parágrafo único. O Poder Executivo está autorizado a desenvolver um sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 45. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse Orçamento.

Art. 46. O Orçamento discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União para o Município, para execução descentralizada das ações de Saúde e de Assistência Social, conforme estabelecido na Constituição Estadual e na Lei Orgânica deste Município.

Art. 47. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão as dotações destinadas a atender aos programas e ações nas áreas de Assistência Social, Previdência Social e Saúde, em conformidade com o Plano Plurianual vigente.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS DEMAIS RECEITAS

Art. 48. As receitas serão estimadas e discriminadas de 2 (duas) formas:

I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal; e

II – considerando os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício de 2021, bem como modificações constitucionais das legislações tributárias estaduais e federais.

Art. 49. As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

I – combater a sonegação e a evasão fiscal;

II – combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas; e

III – incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 50. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes, observado o disposto no art. 141-A da Lei Orgânica deste Município.

§1º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão atender às seguintes condições:

I – indicação dos recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

II – indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades, nas operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas;

III – indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos/atividades e nas operações especiais; e

IV – não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

a) pessoal e encargos sociais; e

b) serviço da dívida.

§2º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 51. As emendas individuais de execução obrigatória realizadas no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser realizadas até o montante estabelecido no **caput** do art. 141-A da Lei Orgânica deste Município.

Art. 52. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações de que trata o art. 51 desta Lei.

§1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o **caput** deste artigo compreende, cumulativamente:

I – o empenho, que se restringe ao valor global aprovado por meio de emendas individuais; e

II – o pagamento, que se restringe ao montante efetivamente liquidado.

§3º Os restos a pagar deverão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no **caput** deste artigo.

§4º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, o montante de execução obrigatória das programações de que trata o art. 51 poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§5º Em razão dos procedimentos legais para realização de despesas públicas, o objeto da emenda poderá ser realizado em conjunto com outras despesas de igual natureza, sendo a comprovação realizada com a justificativa devidamente fundamentada do ordenador da referida despesa.

Art. 53. As programações decorrentes de emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§1º Nos casos de impedimentos de ordem técnica, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos da Lei Orçamentária Anual; e

V – após o prazo previsto no inciso IV, as programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I deste artigo.

§2º As programações decorrentes de emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2022 poderão ser remanejadas de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária Anual de 2022.

Art. 54. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal relativas a informações e dados quantitativos e qualitativos acerca dos valores constantes da proposta orçamentária.

Art. 55. Em consonância com o que dispõe o §2º do art. 143 da Lei Orgânica deste Município, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 56. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, sua programação será executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a 1/12 (um doze avos) das dotações para despesas correntes, e 1/13 (um treze avos) quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§1º Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo as despesas correntes nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas.

§2º Não será interrompido o processamento de despesas consideradas imprescindíveis ao bom andamento dos serviços públicos, os quais deverão ser devidamente justificados e aprovados pela autoridade competente.

Art. 57. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, até o último dia útil do mês de janeiro de 2022, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), especificando para cada categoria de programação e grupos de despesa os respectivos desdobramentos.



Art. 58. Os Quadros de Detalhamento da Despesa do Poder Legislativo Municipal serão aprovados e estabelecidos por ato próprio de seu dirigente, obedecendo as dotações constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 59. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2022, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando em relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2022, adotar medidas destinadas a agilizar, racionalizar e manter o equilíbrio na execução da Lei Orçamentária Anual.

Art. 61. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Nacional nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e de consórcios públicos, regulados pela Lei Nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica à gestão dos serviços públicos de Saneamento Básico.

Art. 62. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo e suas autarquias deverão prever em seus orçamentos recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem sua inclusão no Cadastro Único de Convênios (CAUC), instituído pela Instrução Normativa nº 1, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei Nacional nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 63. No caso de ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável pela inscrição deverá quitar a pendência, evitando sanções que impeçam o Município de Duque de Caxias de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 64. Será aberto crédito suplementar em favor do Poder Legislativo tão logo sejam divulgadas as diferenças correspondentes a eventual excesso de arrecadação em relação à Receita Tributária e às Transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas até

31 de dezembro de 2021, de modo a alcançar até o final do exercício financeiro de 2022 o limite previsto no art. 29-A, Inciso V da Constituição Federal.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 02 de
julho de 2021.

WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

RISCOS FISCAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS - QUADRO I
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

RIS (LRF, art. 4º, I)			
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	35.000		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	112.869,12	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência / ou abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias.	112.864,32
Avais e Garantias Concedidas	0		
Assumido de Prestitos	0		
Assimiladas Diversas	30.000		
Outros Passivos Contingentes	0		
SUBTOTAL	112.864,12	SUBTOTAL	112.864,32
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	35.000		
Restituição de Tributos a Maior	2.200	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência / ou abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias.	157,200
Restituição de impostos	120.000		
Outros Riscos Fiscais	-		
Despesas previstas a menor	-		
SUBTOTAL	157.200	SUBTOTAL	157,200
TOTAL	133.021,32	TOTAL	133.021,32

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento de Duque de Caxias.

ANEXO II

METAS FISCAIS

Demonstrativo 1 - Metas Anuais
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - METAS FISCAIS
2022

EXPANSÃO (R\$)	2021		2022	2023		2024	2025	
	Valor Corrente	Valor Constante		Valor Corrente	Valor Constante		Valor Corrente	Valor Constante
Receita Total	3.330.304.532	3.217.446.214	100%	3.330.304.532	3.217.446.214	100%	3.330.304.532	3.217.446.214
Receita Primária (I)	3.227.714.396	2.905.203.114	100%	3.227.714.396	2.905.203.114	100%	3.227.714.396	2.905.203.114
Despesa Total	3.330.304.532	3.217.446.214	100%	3.330.304.532	3.217.446.214	100%	3.330.304.532	3.217.446.214
Despesa Primária (II)	3.227.714.396	2.905.203.114	100%	3.227.714.396	2.905.203.114	100%	3.227.714.396	2.905.203.114
Resultado Primário (III) = (I - II)	(56.490.000)	(196.764.706)	-2%	(56.490.000)	(196.764.706)	-2%	(56.490.000)	(196.764.706)
Resultado Nominal	106.175.636	(71.766.086)	-7%	106.175.636	(71.766.086)	-7%	106.175.636	(71.766.086)
Dívida Pública Consolidada	240.320.347	240.320.347	0%	240.320.347	240.320.347	0%	240.320.347	240.320.347
Dívida Consolidada Líquida	480.640.694	480.640.694	100%	480.640.694	480.640.694	100%	480.640.694	480.640.694

O Demonstrativo 1 - Metas Anuais apresenta a evolução das metas anuais para o exercício 2022 e os dois subsequentes.

Para o cálculo das estimativas, foram considerados os dados orçamentários, os indicadores macroeconômicos projetados e a frustração de receitas em razão da média histórica dos valores, com as seguintes variáveis:

Nota: O Cálculo das Metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2021	2022	2023	2024
PIB (crescimento estimado ano (%))	3,88%	2,33%	2,50%	2,50%
IPCA - Estimativa anual (%)	4,60%	3,50%	3,50%	3,25%
Câmbio (R\$/US\$ - Final de Ano)	5,30	5,00	4,80	4,94
Projeção PIB do Município - R\$ Milhares	41.595.845	40.189.222	38.924.186	37.698.970

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento de Duque de Caxias.

Apresentamos a seguir a Memória de Cálculo onde consta os valores correntes e constantes utilizados para a elaboração dos Demonstrativos integrantes do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2022.

2022									
Memória de Cálculo de Receita e de Despesa									
VALORES CORRENTES									
R\$ mil (contos)									
RECEITAS	REALIZAÇÃO		PREVISÃO		PREVISÃO		PREVISÃO		IS mil (contos)
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	
Receita Total*	R\$ 3.330.304.532	R\$ 3.330.304.532	R\$ 3.330.304.532	R\$ 3.330.304.532	R\$ 3.330.304.532	R\$ 3.330.304.532	R\$ 3.330.304.532	R\$ 3.330.304.532	R\$ 3.330.304.532
Receita Corrente	R\$ 3.227.714.396	R\$ 3.227.714.396	R\$ 3.227.714.396	R\$ 3.227.714.396	R\$ 3.227.714.396	R\$ 3.227.714.396	R\$ 3.227.714.396	R\$ 3.227.714.396	R\$ 3.227.714.396
Receita Tributária	R\$ 2.750.601.000	R\$ 2.750.601.000	R\$ 2.750.601.000	R\$ 2.750.601.000	R\$ 2.750.601.000	R\$ 2.750.601.000	R\$ 2.750.601.000	R\$ 2.750.601.000	R\$ 2.750.601.000
Receita de Contribuições	R\$ 166.156.699	R\$ 166.156.699	R\$ 166.156.699	R\$ 166.156.699	R\$ 166.156.699	R\$ 166.156.699	R\$ 166.156.699	R\$ 166.156.699	R\$ 166.156.699
Receita Patrimonial	R\$ 8.253.382	R\$ 8.253.382	R\$ 8.253.382	R\$ 8.253.382	R\$ 8.253.382	R\$ 8.253.382	R\$ 8.253.382	R\$ 8.253.382	R\$ 8.253.382
Receita de Serviços	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências Correntes	R\$ 1.771.183.858	R\$ 2.000.000.911	R\$ 1.758.736.311	R\$ 1.954.634.884	R\$ 1.873.292.761	R\$ 2.032.756.214	R\$ 2.032.756.214	R\$ 2.032.756.214	R\$ 2.032.756.214
Outras Receitas Correntes	R\$ 20.997.132	R\$ 24.974.044	R\$ 33.088.412	R\$ 35.668.110	R\$ 35.668.110	R\$ 35.668.110	R\$ 35.668.110	R\$ 35.668.110	R\$ 35.668.110
Receita Operacional	R\$ 92.180.638	R\$ 92.180.638	R\$ 92.180.638	R\$ 92.180.638	R\$ 92.180.638	R\$ 92.180.638	R\$ 92.180.638	R\$ 92.180.638	R\$ 92.180.638
Receitas Financeiras	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(-) Deduções Financeiras	R\$ 198.939.186	R\$ 205.979.076	R\$ 181.242.121	R\$ 184.888.965	R\$ 187.840.265	R\$ 187.840.265	R\$ 187.840.265	R\$ 187.840.265	R\$ 187.840.265
Receita de Capital	R\$ 2.259.672	R\$ 1.839.851	R\$ 7.645.394	R\$ 7.798.302	R\$ 7.798.302	R\$ 7.798.302	R\$ 7.798.302	R\$ 7.798.302	R\$ 7.798.302
Operações de Crédito	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.038.208	R\$ 1.038.208	R\$ 1.038.208	R\$ 1.038.208	R\$ 1.038.208	R\$ 1.038.208	R\$ 1.038.208
Alteração de Bens	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Amortização de Empréstimos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências de Capital	R\$ 2.259.672	R\$ 1.839.851	R\$ 6.607.186	R\$ 6.778.270	R\$ 6.778.270	R\$ 6.778.270	R\$ 6.778.270	R\$ 6.778.270	R\$ 6.778.270
* Receita Total a disponibilizar para formação do FUNDEB									
DESPESAS	REALIZAÇÃO		PREVISÃO		PREVISÃO		PREVISÃO		IS mil (contos)
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	
Despesa Total	R\$ 3.330.304.532	R\$ 3.330.304.532	R\$ 3.330.304.532	R\$ 3.330.304.532	R\$ 3.330.304.532	R\$ 3.330.304.532	R\$ 3.330.304.532	R\$ 3.330.304.532	R\$ 3.330.304.532
Despesa Corrente	R\$ 2.905.203.114	R\$ 2.905.203.114	R\$ 2.905.203.114	R\$ 2.905.203.114	R\$ 2.905.203.114	R\$ 2.905.203.114	R\$ 2.905.203.114	R\$ 2.905.203.114	R\$ 2.905.203.114
Pessoal e Encargos	R\$ 1.417.228.786	R\$ 1.417.228.786	R\$ 1.417.228.786	R\$ 1.417.228.786	R\$ 1.417.228.786	R\$ 1.417.228.786	R\$ 1.417.228.786	R\$ 1.417.228.786	R\$ 1.417.228.786
Bens e Encargos de Dívida	R\$ 2.800.666	R\$ 2.800.666	R\$ 2.800.666	R\$ 2.800.666	R\$ 2.800.666	R\$ 2.800.666	R\$ 2.800.666	R\$ 2.800.666	R\$ 2.800.666
Outras Despesas Correntes	R\$ 960.109.666	R\$ 960.109.666	R\$ 960.109.666	R\$ 960.109.666	R\$ 960.109.666	R\$ 960.109.666	R\$ 960.109.666	R\$ 960.109.666	R\$ 960.109.666
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000
Despesas de Capital	R\$ 76.072.000	R\$ 76.072.000	R						



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
2021

Memória de Cálculo do Resultado e Despesa
VALORES CONSTANTES

RECEITAS	2019	2020	PROJEÇÃO 2021	PROJEÇÃO 2022	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2024
Receita Total*	2.537.937,821	2.544.979,702	2.988.551,574	3.217.666,214	3.172.454,308	3.134.465,855
Receitas Correntes	2.472.290,628	2.475.482,974	2.894.397,607	3.079.072,376	3.046.734,489	3.008.744,889
Receitas Tributárias	552.066,973	463.326,538	1.019.011,002	1.050.444,077	1.037.726,536	1.025.163,517
Receita de Contribuições	139.290,601	148.250,219	150.392,850	153.031,066	153.154,177	151.300,010
Receita Patrimonial	7.912,285	3.551,540	6.411,508	8.015,912	6.555,519	6.456,397
Receita de Serviços	-	-	6.461,998	8.857,106	938,771	906,316
Transferências Correntes	1.600.001,055	2.007.357,358	1.081.423,835	1.869.214,341	1.346.584,067	1.824.228,920
Outras Receitas Correntes	20.129,548	23.764,493	32.493,702	33.495,826	33.090,308	32.680,690
Receitas de Capital	66.676,198	69.497,728	86.864,264	86.822,882	87.427,842	86.762,977
Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-
(-) Deducções Fundadas	(198.719,189)	(196.412,305)	(154.246,773)	(159.083,831)	(157.079,846)	(155.177,145)
Receitas de Capital	2.168,112	14.445,967	2.396,112	7.515,288	7.405,568	7.297,766
Operações de Crédito	-	-	956,073	966,184	935,771	906,316
Alienação de Bens	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	2.168,112	14.445,967	6.351,149	6.549,084	6.469,797	6.391,470

* Receita Total deduzida a Receita para formação do FUNDEB.

DESPESAS	2019	2020	PROJEÇÃO 2021	PROJEÇÃO 2022	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2024
Despesa Total*	2.536.497,746	2.539.428,884	2.835.304,802	3.208.435,576	3.172.454,308	3.134.465,855
Despesas Correntes	2.436.490,489	2.431.409,431	2.831.521,387	2.893.842,841	2.780.239,444	2.746.991,464
Pessoal e Encargos	1.358.765,932	1.398.370,135	1.483.161,047	1.310.944,275	1.312.429,398	1.494.119,313
Juros e Encargos da Dívida	2.600,607	3.185,832	5.624,158	5.779,672	5.729,438	5.660,694
Outras Despesas Correntes	960.223,849	1.099,133,064	1.042.736,182	1.267.999,614	1.262.149,187	1.246,810,657
Despesas de Capital	72.829,257	168.559,253	272.499,119	348.554,764	361.721,427	357.542,430
Investimentos	56.033,778	157.542,281	248.541,521	337.099,338	353.575,233	349.259,661
Invenientes Financeiros	-	-	-	-	-	-
Amortização de Dívida	16.895,479	10.816,972	23.957,598	7.666,502	8.146,194	8.047,730
Receitas Orçamentárias de RPPS	-	-	-	-	-	-
Receitas de Contribuição	-	-	-	-	-	-

Memória de Cálculo do Resultado Primário

RECEITAS	2019	2020	PROJEÇÃO 2021	PROJEÇÃO 2022	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2024
Receitas Correntes*	2.474.490,332	2.478.473,769	2.742.156,266	2.962.454,230	2.920.048,432	2.886.567,724
(-) Aplicações Financeiras	-	-	-	-	-	-
(-) Cancelamento de Restos a Pagar	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias Correntes (A)	2.474.490,332	2.478.473,769	2.742.156,266	2.962.454,230	2.920.048,432	2.886.567,724
Receitas de Capital	2.168,112	14.445,967	7.398,113	7.515,288	7.405,568	7.297,766
(-) Operações de Crédito	-	-	(956,073)	(966,184)	(935,771)	(906,316)
(-) Alienação de Bens	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias de Capital (B)	2.168,112	14.445,967	6.351,149	6.549,084	6.469,797	6.391,470
RECEITAS PRIMÁRIAS (A + B)	2.476.658,444	2.492.919,736	2.748.557,415	2.969.963,314	2.926.518,229	2.892.959,194

DESPESAS	2019	2020	PROJEÇÃO 2021	PROJEÇÃO 2022	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2024
Despesa Correntes	2.436.490,489	2.431.409,431	2.831.521,387	2.893.842,841	2.780.239,444	2.746.991,464
(-) Juros e Encargos da Dívida	(2.600,607)	(3.185,832)	(5.624,158)	(5.779,672)	(5.729,438)	(5.660,694)
Despesas Primárias Correntes (C)	2.436.490,332	2.431.409,431	2.825.897,229	2.788.063,169	2.774.509,999	2.741.330,770
Despesas de Capital	72.829,257	168.559,253	272.499,119	348.554,764	361.721,427	357.542,430
(-) Amortização de Dívida	(16.895,479)	(10.816,972)	(23.957,598)	(7.666,502)	(8.146,194)	(8.047,730)
Despesas Primárias de Capital (D)	56.033,778	157.542,281	248.541,521	337.099,262	353.575,233	349.259,661
RECEITAS PRIMÁRIAS (A + B)	2.476.658,444	2.492.919,736	2.748.557,415	2.969.963,314	2.926.518,229	2.892.959,194
DESPESAS PRIMÁRIAS (C + D)	2.492.524,110	2.588,951,712	2.825.897,229	2.788.063,169	2.774.509,999	2.741.330,770
RESULTADO PRIMÁRIO (E)	(15.865,666)	(95,971,976)	(77,340,814)	(18,103,855)	(48,981,770)	(48,371,576)

* Receitas Correntes já deduzida a Receita para formação do FUNDEB.

Memória de Cálculo do Resultado Nominal

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	PROJEÇÃO 2021	PROJEÇÃO 2022	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2024
Divisão Pública Consolidada	299.062,239	297.833,814	243.157,434	249.116,470	224.611,330	209.380,347
Divisão Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Divisões	299.062,239	297.833,814	243.157,434	249.116,470	224.611,330	209.380,347
Deduzidos	(176.947,420)	(146.217,392)	(154.958,485)	(221.189,041)	(237.102,894)	(196.863,364)
Ativo Patrimonial	181.825,789	173.397,833	153.236,623	165.186,469	154.022,644	144.004,000
Ativos Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	338.873,409	319.315,227	290.189,029	293.277,730	291.124,729	240.947,344
Divisão Consolidada Líquida	470.009,879	448.251,206	408.115,839	406.951,511	401.514,824	406.163,711
(-) Passivos Não Reintegrados	(17.939,477)	-	282.871,179	283.843,609	279.048,643	266.119,542
Divisão Passiva Líquida	745.965,155	448.251,206	486.993,818	754.146,114	738.388,479	672.333,853
Resultado Nominal	(175.955,276)	(100,114,500)	(178,877,979)	(177,194,603)	(185,249,364)	(166,170,142)

FONTE: SMFP - Demonstrativos da Receita Corrente Líquida e Balanços Orçamentários da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - 2018, 2019, IPMDC e LOA (IPMDC) 2021.

Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PM de Município de Duque de Caxias (R\$ mil)*

R\$ mil Corrente

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	% FIC	% RCL	Meta Realizada em 2020	% FIC	% RCL	Variação	% (RCL - RCL)
Receita Total	2.537.937,821	2.544.979,702	751,4%	100,0%	2.861.652,785	897,7%	100,0%	323.672,964	12,7%
Receitas Primárias (I)	2.474.490,332	2.478.473,769	983,0%	45,4%	2.770.760,627	897,7%	96,0%	296.267,855	12,1%
Despesa Total	2.536.497,746	2.539.428,884	748,7%	100,0%	2.842.168,150	884,8%	99,7%	305.670,404	12,1%
Despesas Primárias (II)	2.436.490,332	2.431.409,431	987,7%	45,4%	2.741.548,508	897,7%	96,0%	305.058,176	12,1%
Resultado Primário (III = I - II)	(161.999,000)	-52,935,662	-766,6%	-11,1%	(271.817,473)	-45,7%	-1,4%	288.841,799	-10,7%
Resultado Nominal	831,895	102,066,666	8,2%	0,0%	102,066,666	-418,8%	-4,2%	(82,066,666)	-10,7%
Divida Pública Consolidada	299.062,239	297.833,814	1,3%	0,0%	243.157,434	58,9%	19,8%	395,921,041	57,40%
Divida Consolidada Líquida	470.009,879	448.251,206	1,6%	0,0%	408.115,839	14,5%	3,4%	671,643,771	10,72%

Nota: Substratos da Receita Total R\$ 198.939.186,00 ref. a dedução obrigatória ao Fundeb.

Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PM de Município de Duque de Caxias (R\$ mil)*

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	2.537.937,821	2.544.979,702	8,6%	2.861.652,785	8,6%	3.217.666,214	7,5%	3.172.454,308	-1,4%	3.134.465,855	-1,2%
Receitas Primárias (I)	2.474.490,332	2.478.473,769	8,6%	2.770.760,627	8,6%	2.962.454,230	8,6%	2.920.048,432	-1,4%	2.886.567,724	-1,2%
Despesa Total	2.536.497,746	2.539.428,884	16,4%	2.842.168,150	16,4%	3.208.435,576	12,9%	3.172.454,308	-0,9%	3.134.465,855	-1,2%
Despesas Primárias (II)	2.436.490,332	2.431.409,431	16,4%	2.741.548,508	16,4%	3.208.435,576	12,9%	3.172.454,308	-0,9%	3.134.465,855	-1,2%
Resultado Primário (III = I - II)	161.999,000	-52,935,662	-116,6%	(271.817,473)	-16,6%	(246.680,346)	-13,7%	(252.396,876)	-2,3%	(247.898,131)	-2,0%
Resultado Nominal	831,895	102,066,666	999,2%	102,066,666	99,9%	102,066,666	79,1%	102,066,666	7,9%	102,066,666	34,7%
Divida Pública Consolidada	299.062,239	297.833,814	1,6%	243.157,434	-17,8%	243.157,434	-1,3%	243.157,434	-0,5%	243.157,434	-0,5%
Divida Consolidada Líquida	470.009,879	448.251,206	37,1%	408.115,839	-27,6%	408.115,839	-13,6%	408.115,839	-13,6%	408.115,839	-13,6%

FONTE: Quadro IV do Anexo das Metas Fiscais da Lei nº 296/19, de 31 de julho de 2019.

Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA)

ANO	IPCA
2019*	4,31
2020*	4,52
2021**	4,6
2022**	3,5
2023**	3,25
2024**	3,25

*FONTE: IBGE

** Estimativa para o período

Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

2020

AMF - Demonstrativo 4 (RFP, art. 4º, §2º, inciso III)	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO*						
Patrimônio Líquido em 31/12	1.425.780,189	100,00%	1.426.125,102	100,00%	429.017,878	100,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	1.425.780,189	100,00%	1.426.125,102	100,00%	429.017,878	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO**						
Patrimônio Líquido em 31/12	23.804,208	100,00%	10.782,068	100,00%	(10.916,915)	-7,90%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	148.020,295	107,96%
TOTAL	23.804,208	100,00%	10.782,068	100,00%	137.103,380	100,00%

*FONTE: IPMDC Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2019 (emitido em: 21/05/2020) e 2020 (10/03/2021).

Demonstrativo nº 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

2020

AMF - Demonstrativo 5 (RFP, art. 4º, §2º, inciso III)			RS Milhares
RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2019 a 2024

PERÍ - meso X (IRF, an. 53.8 °C, in.10)	Ano	Receitas (t)	Despesas (t)	Resultado (a - b)	Salto Financeiro
2019					63.417.764,94
2020		487.570.103,65	441.336.471,56	10.995.638,96	63.417.764,94
2021		576.422.811,09	576.422.811,09	21.129.215,03	84.536.980,98
2022		634.510.886,32	612.229.170,47	22.301.746,85	106.852.255,83
2023		662.755.544,23	639.236.410,41	23.519.133,82	130.371.389,65
2024		696.294.945,81	671.981.096,19	24.313.849,62	155.296.239,26
2025		715.139.699,47	700.655.464,49	24.484.234,98	181.680.474,24
2026		766.045.996,08	738.111.365,54	27.933.630,54	209.601.203,66
2027		799.606.195,81	770.265.581,29	29.340.614,52	239.085.818,18
2028		818.436.147,74	797.744.632,57	31.725.598,02	267.799.413,20
2029		834.436.191,93	813.575.719,91	20.860.472,02	288.661.875,22
2030		855.097.183,07	830.630.647,01	24.466.536,06	320.126.411,28
2031		883.323.408,30	860.370.942,80	22.952.465,50	345.295.109,78
2032		913.733.118,78	890.543.032,47	23.190.086,31	368.485.117,09
2033		981.522.321,37	961.031.098,76	20.491.222,61	385.966.638,70
2034		985.624.331,84	967.631.722,74	17.992.609,10	406.992.202,87
2035		968.596.659,61	978.948.662,96	-10.352.003,35	437.897.470,53
2036		882.211.171,25	887.624.187,92	-5.413.016,67	438.924.452,23
2037		968.995.974,00	857.297.383,44	11.708.511,56	459.189.136,76
2038		980.519.070,07	842.736.766,99	135.782.303,07	479.662.898,82
2039		826.277.564,44	830.280.167,14	-5.992.257,10	465.660,75
2040		797.336.040,32	795.862.417,87	1.473.622,45	481.137.378,45
2041		765.854.954,10	768.576.675,29	-2.683.721,66	490.430.600,06
2042		731.733.215,64	740.990.077,18	-9.257.761,65	485.727.284,17
2043		695.011.518,97	704.894.834,38	-9.877.509,77	469.854.779,40
2044		655.225.981,19	670.030.289,61	-14.804.307,62	451.964.467,78
2045		641.150.170,08	632.730.475,20	-18.580.242,42	440.010.775,55
2046		700.624.361,73	590.680.731,76	109.943.630,00	561.961.785,55
2047		575.442.807,89	551.227.075,78	24.215.732,10	586.177.068,65
2048		479.531.115,97	467.175.644,69	12.355.471,28	601.522.540,93
2049		432.719.291,07	400.080.590,04	32.638.701,04	614.197.343,23
2050		381.430.429,25	413.400.038,87	-31.959.609,62	605.237.742,61
2051		334.364.778,10	360.843.031,13	-26.478.253,03	592.722.601,58
2052		287.442.624,68	331.868.180,18	-44.425.555,50	570.297.046,08
2053		242.184.741,99	275.997.525,82	-33.812.783,83	532.644.662,25
2054		189.051.566,07	222.801.838,13	-33.740.272,07	508.904.371,17
2055		155.790.082,12	192.288.170,96	-36.498.088,84	471.138.895,61
2056		138.309.430,54	157.037.486,30	-18.728.055,76	453.055.995,89
2057		146.279.777,97	121.764.749,07	24.515.028,90	480.575.024,79
2058		16.180.224,19	82.233.709,07	-66.053.484,81	482.634,08
2059		33.121.891,89	38.131.355,28	-5.009.463,39	477.624.561,40
2060		17.990.360,10	52.145.843,44	-34.155.483,34	-301.283,31
2061		11.347.000,08	48.809.456,19	-37.462.456,11	-100.273.698,66
2062		10.514.657,66	33.526.556,58	-23.011.898,92	-123

Fonte: IPMDC - Dados Cadastrais
VPA SOLUÇÕES ATUARIAIS - Cálculos Atuariais

Demonstrativo nº 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

TRIBUTU	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	REVENHA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAO
			2022	2023	2024	
IPTU	Anistia	Populao/Empresas	8.489.250,00	8.913.712,50	9.359.338,13	n/a
IPTU	Isecao	Entidades Religiosas Lei 2.858/17	155.000,00	141.750,00	148.857,50	n/a
ISSQN	Anistia	Empresas	3.969.000,00	4.167.450,00	4.375.812,50	n/a
TAXAS	Anistia	Populao/Empresas	1.784.000,00	1.852.200,00	1.944.810,00	n/a
TAXAS		Entidades Religiosas Lei 2.858/17	40.000,00	42.000,00	44.100,00	
TOTAL			14.397.250,00	15.117.112,50	15.872.948,13	-

NOTA: As projeções de renúncia de receita foram consideradas na estimativa da receita na forma do art. 12 da Lei Complementar n. 101, de 2000.
 FONTE: SMFP
 Legenda: IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
 ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		RS Mid Correntes
EVENTOS	Valor Previsto 2022	
Aumento Permanente da Receita	258.018,161	
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	(339.320,580)	
(-) Aumento referente a transferências do Fundeb	44.156,903	
Saldos Finais do Aumento Permanente da Receita (I)	582.181,788	
Redução Permanente de Despesa (II)	(21.543,695)	
Margem Bruta (III) = (I-II)	531.638,100	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	
Novas DOCC	-	
Novas DOCC geradas por PPP	-	
Margem Líquida de Despesa e DOCC (V) = (III-V)	531.638,100	
EONTE: Balanços Orçamentários de 2018 e 2019 e LOA 2020		

FONTE: Balanços Orçamentários de 2018 e 2019 e LOA 2020

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais da Prefeitura de Duque de Caxias

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUEDE CAXIAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS ORÇAMENTÁRIAS

[illegible]

* Receita Total já deduzida a Receita para formação do FUNDI

DESPESAS	REALIZADO		PREVISO 2017	PREVISO 2018	PREVISO 2019	PREVISO 2020	R\$ mil corrente
	2016	2017	2017	2017	2018	2019	2020
Despesa Total	2.867.347,626	2.867.347,626	2.965.728,32	3.530.304,32	3.390.811,62	3.458.441,885	3.458.441,885
Despesa Corrente	2.433.245,118	2.668.307,979	2.618.178,13	3.000.698,70	2.847.125,85	2.847.125,85	2.847.125,85
Despesa de Exercício	1.417.128.796	1.681.375,91	1.551.478,47	1.838.144,34	1.544.781,78	1.544.781,78	1.544.781,78
Outras Despesas de Exercício	2.308.666	3.761.913	3.584.961	4.000.661	3.622.114	3.622.114	3.622.114
Despesa de Exercício em Arrecadação	1.081.676,6	1.201.035,31	1.088.657,08	1.311.448,08	1.348.784,36	1.375.449,36	1.375.449,36
Despesa de Capital	76.972.088	176.387,17	283.834,47	529.605,62	543.685,77	543.685,77	543.685,77
Investimentos	58.498.634	103.081,272	234.374,43	370.635,03	377.463,73	381.460,62	381.460,62
Amortização Financiada	18.473.454	73.305,9	49.460,04	158.970,59	166.222,04	162.224,15	162.224,15
Amortização de Dívida	17.622.674	11.301.896	29.095,64	91.574,128	87.057,542	87.057,542	87.057,542
Reserva Orçamentária do RPPS	-	-	21.542.408	23.974.408	23.815.970	22.862.240	22.862.240
Reserva Orçamentária do RPPS	-	-	21.542.408	23.974.408	23.815.970	22.862.240	22.862.240

Margem de Cálculo do Resultado Líquido

RECEITAS	Mensuração de Custos do Resultado Primário					R\$ mil (corrigido)	
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
• Receita Corrente*	2.542.453,448	2.706.794,448	2.864.285,178	3.236.916,894	3.289.265,745	3.359,841.282,0	
• Receitas Financeiras	8.253,202	3.292,440	1.475,384				
• Contribuições de Receitas Pagas							
Receitas Primárias Correntes	2.550.706,742	2.710.086,772	2.865.760,562	3.236.916,894	3.289.265,745	3.359,841.282,0	
• Subvenções de Capital	3.189,472	6.742,881					
• Operações de Crédito			1.008,000	(3.000,000)	(1.000,000)	(1.000,000)	
• Alienação de Bens							
• Alienação de Direitos							
• Operações de Investimentos							
Receitas Primárias de Capital	3.189,472	6.742,881	1.008,000	(3.000,000)	(1.000,000)	(1.000,000)	
Receitas Primárias Totais	2.553.896,214	2.716.829,653	2.866.768,562	3.233.916,894	3.288.265,745	3.358,841.282,0	

E-RECUTAN PRIMARIAS (A) + (B)

PROPOSTA	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
(*) Despesas Correntes	1.311.075.260	2.664.993.339	2.644.018.417	2.961.998.785	2.971.155.255	2.834.588.352			
- Juros e Encargos da Dívida	8.524.413	3.779.173	2.094.961	6.002.661	6.022.714	5.241.168			
- Despesas Financeiras Correntes (*)	2.392.582.148	2.661.214.166	2.641.923.456	2.955.996.124	2.965.132.541	2.829.347.184			
- Despesas de Capital	9.243.438	174.809.833	253.074.458	306.992.892	306.459.295	304.288.165			
- J. Aquisição de Capital	25.630.793	11.528.013	21.055.447	9.014.126	8.703.425	8.870.813			
Despesas Primárias de Dívida	61.397.781	136.303.021	189.475.413	208.062.762	177.845.763	188.438.639			
Despesas Primárias de Capital	1.311.075.260	2.664.993.339	2.644.018.417	2.961.998.785	2.971.155.255	2.834.588.352			
DE - DESPESAS PRIMÁRIAS (C) - (D) - (E)	2.664.803.819	5.369.986.678	5.303.310.887	5.994.212.987	5.915.120.987	5.619.476.976			
DE - RESULTADO PRIMÁRIO (C)	17.853.679	(27.853.241)	(33.386.833)	156.698.864	(157.779.131)	(376.365.397)			

⁷ Receitas Correntes, dada a Receita para formação do FUNDEC.

Ministerio de Ciencia de la Universidad Nacional

Ministério de Ciência e Tecnologia Nacional										Em mil reais
Especificação	REALIZADO			PREVISTA		PREVISTA		PREVISTA		TOTAL
	2007	2008	2009	2007	2008	2009	2010	2011		
Atividade Pública Científica	2.070.000,00	2.149.499,73	2.254.437,94	2.070.000,00	2.149.499,73	2.254.437,94	2.361.000,00	2.466.000,00	23.915.327,00	
Atividade Mobilidade	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Atividade Difusão	105.037.243,22	109.793.793,73	276.434.476,92	105.037.243,22	109.793.793,73	276.434.476,92	230.151.500,00	230.151.500,00	2.712.729.350,00	
Outras Difusão	(18.074.074,00)	(20.064.000,00)	(16.000.000,00)	(18.074.074,00)	(20.064.000,00)	(16.000.000,00)	(20.076.760,00)	(20.076.760,00)	(272.729.350,00)	
Atividade Dispersão	198.766.761,99	191.484.437,17	141.351.332,17	198.766.761,99	191.484.437,17	141.351.332,17	166.500.000,00	166.500.000,00	1.575.707,00	
Disseminação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Atividade Formação	774.300.000,00	803.310.187,87	909.337.721,17	774.300.000,00	803.310.187,87	909.337.721,17	417.970.000,00	417.970.000,00	276.100.000,00	
Atividade Capacitação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Difusão Científica Legítima	498.267.305,00	677.338.176,17	419.521.160,00	498.267.305,00	677.338.176,17	419.521.160,00	499.193.183,00	499.193.183,00	-	
(+) Fomento Recorrente	256.262.918,00	-	-	256.262.918,00	-	-	256.262.918,00	256.262.918,00	256.262.918,00	
Difusão Científica Legítima	241.994.387,00	677.338.176,17	419.521.160,00	241.994.387,00	677.338.176,17	419.521.160,00	242.930.265,00	242.930.265,00	-	
Recursos Não Recorrentes	(15.050.822,00)	(172.000.000,00)	255.084.982,00	(15.050.822,00)	(172.000.000,00)	255.084.982,00	(16.076.550,00)	(16.076.550,00)	(45.845,00)	

FONTE: SMFP - Demonstrativos da Receita Corrente Líquida e Balanços Orçamentários da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - 2019, 2020, IPMDC e LOA-PMDC 2021.

Para o cálculo das metas anuais de receitas estabelecidas na Parte I, consideramos o acompanhamento da arrecadação dos anos de 2018, 2019 e 2020, subtraindo da base de cálculo os recursos recebidos para o combate do coronavírus.

No momento de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 analisaremos os efeitos na arrecadação no ano de 2021, em razão dos reflexos causados pela pandemia, com o fim de analisarmos os danos econômicos e o impacto nas receitas municipais. Por isso, caso seja necessário, atualizaremos os Demonstrativos constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, e encaminharemos em anexo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022.

A análise para a previsão da receita contemplará o estudo de cada fonte de recursos, suas premissas, além do exame das concessões ou ampliações de incentivos ou benefícios de natureza fiscal que resultem em renúncia de receitas.

A base de coleta de dados para realizarmos a elaboração das Metas Fiscais foram os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, em especial os Balanços Orçamentários e Patrimoniais, os Demonstrativos da Dívida Consolidada, do Resultado Patrimonial e Nominal e da Receita Corrente Líquida; os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias, as Projeções Atuariais e os relatórios emitidos pelo Banco Central.

Por fim, cabe destacar o Produto Interno Bruto do Município de Duque de Caxias utilizado, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) de 2018 no valor de R\$ 41.595 bilhões, atualizado pela inflação do exercício de 2018 até abril/2021.